



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 326/2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16/5/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002026/2000 AI Nº 1/200008167

RECORRENTE: LOJAS PECARY LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: FRAUDE FISCAL – LANÇAMENTO 'A MENOR' DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA DE MERCADORIAS. A quantidade dos documentos fiscais escriturados "a menor", o valor do imposto sonegado e a seqüência dos dias em que foi praticado, demonstram a intenção de reduzir ou anular o imposto devido – infração punível pelo art. 878, inc. I, letra "a", do Decreto n.º 24.569/97. Auto de infração PROCEDENTE. Recurso voluntário desprovido por votação unânime.

RELATÓRIO:

O presente auto de infração traz o seguinte relato:

"AGIR EM CONLUIU, TENTANTOD, DE QUALQUER MODO, IMPEDIR OU RETARDAR O CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA, DE MODO A POSTERGAR O PAGAMETNO DO IMPOSTO DEVIDO.

O CONTRIBUINTE EM TELA LANÇOU NO SEU LIVRO REG. DE SAÍDAS SOMATÓRIOS A MENOR REF NOTAS FISCAIS SERIE D EMITIDAS EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 2000, RESULTANDO NO VALOR DE R\$5.278,29 DE ICMS QUE DEIXOU DE SER RECOLHIDO."

*em*

Foram dados como infringidos os arts. 874 e 877, Parágrafo único, do Decreto n.º 24.569/97, com indicação da penalidade do art. 878, I, "b", do mesmo Decreto.

Nas Informações Complementares os autuantes reafirmam o enunciado da peça basilar.

Constam das fls. 05/21, Portaria n.º 0388/2000; Termos de Início, de Prorrogação e de Conclusão de Fiscalização; cópias do livro de Registro de Saídas e de Registro de Apuração e Planilhas Demonstrativas da Diferença de ICMS a Recolher.

Em todo o seu arrazoado defensivo, a empresa alega a ausência de *animus fraudandi* para caracterização da fraude e requer o reenquadramento da infração para Falta de Recolhimento no Prazo Regulamentar.

O feito fiscal foi julgado procedente na instância singular.

Na peça recursal, a empresa renova os mesmos argumentos de defesa, e solicita o desenquadramento da penalidade para a indicada no art. 878, I, "d", do mesmo Decreto n.º 24.569/97.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão condenatória de primeira instância.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA:

Trata-se de ação fiscal em que se acusa o autuado de tentar, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, pela autoridade fazendária, de modo a postergar o pagamento do imposto devido.

A infração foi verificada pelos lançamentos "a menor" no livro de Registro de Saídas de Mercadorias, das Notas Fiscais Série "D", emitidas nos meses de janeiro e fevereiro do ano de 2.000.

Tanto na defesa como no recurso a empresa pretende o reenquadramento da infração para a indicada no art. 878, I, "d", do Decreto n.º 24.569/97, alegando ausência de *animus fraudandi* para a caracterização da fraude denunciada.

Ora, a penalidade pretendida pela recorrente é aplicada às hipóteses em que as operações se encontrem regularmente escrituradas, ou seja, aos casos em que a empresa apurou corretamente o seu imposto e por um motivo qualquer deixou de recolhê-lo no prazo regulamentar. O que se tem plenamente evidenciado nos autos, é a prática deliberada de fraude contra o Fisco, com objetivo único de reduzir ou anular o imposto devido.

O que caracteriza a fraude é exatamente a prática reiterada do ilícito e o intuito sonegatório do imposto, e isto não se pode negar no presente processo, pois, como se observa da documentação anexa pelos autuantes, a empresa autuada, por um longo período de aproximadamente 60 (sessenta) dias, não olvidou, por um momento sequer, de lançar valores inferiores ao somatório real de suas notas fiscais série "D" (docs. de fls. 08/17).

A quantidade dos documentos fiscais escriturados de forma irregular, o valor do imposto sonegado e a seqüência dos dias em que foi efetuado o lançamento "a menor", por si só caracterizam a vontade da empresa de esconder do Fisco a ocorrência do fato gerador para fugir ao pagamento do imposto. T tamanha infração não pode ser comparada à singeleza de um simples "atraso de recolhimento", como pretendido pela empresa recorrente.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão condenatória de primeira instância, como sugere o Parecer Tributário referendado pela douta Procuradoria.

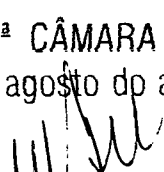
É o voto.

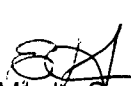
## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente LOJAS PEGARY LTDA., e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

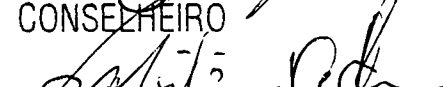
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão de procedência do auto de infração, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto do ano 2.001.

  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
Eliane Mª de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA


  
Fco. José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

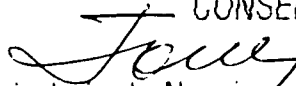
  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Fco. das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton L. Barreiros  
CONSELHEIRO

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO